POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
que presta
AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua Iara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das

atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 02, intitulado "TOYO ENGENEERING CORPORATION JP, SOG ÓLEO E GÁS S.A., SETEC TECNOLOGIA e outras empresas do COLABORADOR", afirma que em 2004 e 2005, a SETAL CONSTRUÇÕES e o seu grupo empresarial, demonstrou-se tecnicamente insolvente, por exemplo, houve 59 (cinquenta e nove) pedidos de falência quase simultâneos e uma dívida tributária impagável; QUE isso levou a uma situação de descontinuidade de trabalho; QUE apesar dos 40 (quarenta anos) de relacionamento que já tinham com a PETROBRÁS e que os considerava uma das melhores empresas de engenharia do Brasil, perderam completamente a capacidade de trabalhar, não só pela situação financeira, mas também cadastral; QUE a partir daí, tomaram a decisão de criar uma nova companhia, a SOG – OLEO E GÁS, com outra configuração societária, venderam todos os ativos que tinham valor e constituíram um pouco de capital na nova companhia e iniciaram uma "nova vida" com a PETROBRÁS, embora numa situação extremamente de risco, visto que não tinham contrato e tinham uma estrutura enorme e custosa para carregar; QUE a SETEC TECNOLOGIA é a nova razão social da SETAL CONSTRUÇÕES, empresa fundada em 1961, e adquirida pelo grupo empresarial do declarante em 1965; QUE dentro deste contexto, diversas obras foram contratadas e executadas pela SETAL até o ano de 2004; QUE especificamente no ano de 1996, estabeleceu-se um relacionamento com a TOYO ENGENEERING para participar de um certame na PETROBRÁS, que foi vencido e executado com muito sucesso; QUE era um projeto denominado "CABIUNAS 1"; QUE TOYO havia tido várias experiências negativas em outros consórcios junto à PETROBRÁS, mas enxergou na SETAL um parceiro importante, e dessa parceria surgiram outras oportunidades de trabalho em conjunto, que foi uma unidade da REDUC – REFINARIA DUQUE DE CAXIAS, a planta de CABIUNAS 2 e o COQUE DA REVAP – REFINARIA DO VALE DO PARAIBA; QUE acabou se consolidando em uma nova companhia hoje denominada TOYO SETAL PARTICIPAÇÕES, que é a proprietária da TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS, dedicadas a obras on-shore, e ESTALEIROS DO BRASIL, no Município de São Jose do Norte/RS, dedicada à construção off-shore; QUE todo este relacionamento histórico com a TOYO aconteceu fora do "CLUBE" de empresas que atuava junto à PETROBRÁS, já que CABIÚNAS 1 havia um

financiamento japonês para a PETROBRÁS, com o fornecimento da construção que foi executado pela TOYO dentro do pacote; QUE a unidade da REDUC foi dentro de um processo normal de concorrência e o CABIÚNAS 2 foi negociado com a PETROBRÁS nas mesmas bases do CABIUNAS 1, o que naquela oportunidade a PETROBRÁS chamou de "CLONE"; QUE a PETROBRÁS realizou algumas contratações naquela época, utilizando as anteriores, já que as plantas eram exatamente iguais, uma delas foi CABIUNAS 2; QUE as unidades da REVAP seguiram o mesmo princípio de CABIUNAS 1, ou seja, vieram com o financiamento japonês; QUE afirma que em tais contratos obtidos não houve acordo ilícito, fraude à licitação, mas houve pagamento vantanges indevidas consistentes em "comissões" aos Diretores da PETROBRÁS, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE; QUE o pagamento de "comissões" se deu nos projetos de CABIUNAS 2 e REVAP; QUE essas "comissões" foram operadas por JULIO CAMARGO, que era representante comercial dos consórcios TSGÁS no caso de CABIUNAS e a ECOVAP no caso da REVAP, junto à PETROBRÁS; QUE no TSGÁS o consórcio era composto pela TOYO ENGENEERING e SOG ÓLEO E GÁS; QUE na ECOVAP o consórcio era formado por TOYO ENGENEERING, SOG ÓLEO E GÁS e OAS; QUE JULIO CAMARGO informou ao declarante que havia propina, "comissões", pagas em tais contratos, apenas recentemente; QUE indagado sobre como se deram as contratações referentes a tais contratos; QUE afirma que esses dois contratos eram muito mais complexos do que uma licitação normal, pois abrangiam um pacote que englobava financiamentos, taxas de juros, questões fiscais, e envolvia outras áreas da PETROBRÁS, como a financeira, de tributos, além das áreas técnicas; QUE a participação de JULIO CAMARGO foi então articular todas essas questões na PETROBRÁS; QUE a cobrança das "comissões", descobriu-se posteriormente que era algo institucionalizado, pois todas as obras, inclusive aquelas onde as empresas ganharam por preços inexequíveis, havia essas contribuições, conforme comentários da época e afirmações de PAULO ROBERTO COSTA; QUE durante as negociações com a PETROBRÁS, JULIO CAMARGO deve ter se deparado com essa exigência; QUE indagado sobre quanto e como foram pagas as vantagens indevidas, afirma que não sabe, mas que serão prestadas por JULIO CAMARGO; QUE JULIO CAMARGO recebia comissão em cada contrato pelo serviço que prestava de assessoria e os valores pagos a título de propina tiveram sua origem nos montantes recebidos por JULIO CAMARGO; QUE salvo engano, o contrato das obras de CABIUNAS era vinculado à Diretoria de Engenharia e a de Gás e Energia, e a REVAP à Diretoria de Abastecimento; QUE a SOG ÓLEO E GÁS posteriormente participou de outros dois contratos, o contrato de interligações entre as unidades na Refinaria REPAR, em Araucária/PR, e a planta de gasolina na REPLAN, ambas em consórcio com a MENDES JÚNIOR e MPE ENGENHARIA; QUE esses dois contratos estão inseridos no esquema de "CARTEL", tratado no Anexo 1, e foram resultado de negociações no âmbito do "CLUBE" formado entre empresas para o direcionamento de contratados da PETROBRÁS; QUE no âmbito do "CLUBE", a SOG – ÓLEO E GÁS elegeu tais contratos como prioridade; QUE a SOG – ÓLEO E GÁS já mantinha uma relação comercial com a MPE ENGENHARIA e, como o contrato da REPAR era um contrato grande, havia necessidade de agregar uma nova companhia, sendo formado então o consórcio junto à REPAR com a entrada da MENDES JUNIOR, que não se recorda o nome agora; QUE em relação a outras empresas do

CLUBE, a ODEBRECHT sempre entrava em consórcio com a UTC; QUE também se consorciavam CAMARGO CORREA com PROMOM; QUE houve apoio dos membros do "CLUBE" e isso permitiu com que o consórcio do declarante sagrasse vencedor nos certames da REPAR; QUE o declarante, como coordenador comercial dos dois consórcios (REPLAN e REPAR) foi o responsável por negociar as "comissões" pagas a RENATO DUQUE e a PAULO ROBERTO COSTA; QUE a negociação do valor a ser pago a PAULO ROBERTO COSTA foi feita com JOSE JANENE; QUE as negociações foram "bastante duras", pois as "demonstrações de poder foram relevantes"; QUE por exemplo, PAULO ROBERTO COSTA vetou um aditivo de um contrato da MPE e a SOG, da REDUC, onde todos os níveis da companhia achavam que o declarante tinha razão e PAULO achou que não; QUE por consequência, a PETROBRÁS não pagou esse item, o que trouxe grande prejuízo ao consórcio; QUE isso se deu mediante interpretação pessoal de PAULO ROBERTO, enquanto técnicos que examinaram os detalhes durante meses, entenderam que era devido; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo "um outro cara" de lá de dentro e "botando o cara para fora do escritório"; QUE a exigência feita por PAULO ROBERTO COSTA e JOSÉ JANENE era em torno de 1% sobre os contratos, mas acabou-se pagando R$ 20 milhões de reais aproximadamente pelo contrato da REPAR, após as "duras negociações"; QUE as demonstrações acima era no sentido de que "ou pagava ou a consequencia era grande"; QUE os valores eram divididos conforme o prazo da obra e pagas em parcelas iguais, bimestrais, desprezando-se os primeiros meses em que a obra tinha pouco faturamento; QUE no caso da REPAR, acertou-se um valor referente ao contrato e posteriormente outro valor referente ao aditivo, cujo total em propina foi de R$ 20 milhões; QUE o contrato iniciou-se em julho de 2008 e o último evento dele aconteceu em janeiro de 2013; QUE os pagamentos de vantagem indevida se deram entre março de 2009 a fevereiro de 2012, sendo todas pagas mediante transferências para as empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF, que os repassava em espécie aos destinatários; QUE a SETEC TECNOLOGIA firmou contratos simulados com as três empresas acima, em contrapartida à emissão de notas fiscais para a SETEC e a posterior transferência de valores àquelas; QUE o declarante dispõe de todos os contratos e os entragará; QUE o declarante nunca tratou diretamente com PAULO ROBERTO COSTA, pois fazia as negociações com JOSÉ JANENE, sendo que quem entregava os valores de propina aos destinatários era ALBERTO YOUSSEF; QUE desse contrato da REPAR, o declarante não realizou pagamento de vantagem indevida no exterior; QUE a conversa era de que os valores eram destinados a PAULO ROBERTO COSTA, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRÁS, e ao Partido PP, representando por JOSÉ JANENE; QUE no mesmo contrato da REPAR, mas de forma e com negociações independentes, também foi exigido o pagamento de vantagem indevida pelo Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE a exigência já era prévia, pois já existia um entendimento entre o Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e RICARDO PESSOA, de modo que todos os contratos que fossem resultantes do "CLUBE", deveriam ter

contribuições a àquele; QUE o declarante negociou o pagamento da propina diretamente com RENATO DUQUE e acertou pagar a quantia de R$ 50 a R$ 60 milhões, o que foi feito entre 2008 a 2011; QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome de RENATO DUQUE, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO; QUE os pagamentos se deram de três formas: (i) parcelas em dinheiro; (ii) remessas em contas indicadas no exterior; (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores – PT; QUE para gerar a saída de recursos do consórcio, a SETEC fez contratos sem o respectivo fornecimento com as seguintes empresas: LEGEND, SOTERRA, POWER, SM TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR; QUE os contratos simulados eram de aluguéis de equipamentos e terraplenagem para as obras da REPAR e está providenciando esta documentação para entregar; QUE essas empresas eram pagas na sua grande maioria por transferências bancárias e as empresas disponibilizavam reais em espécie ou remetiam os valores ao exterior; QUE os recursos em espécie algumas vezes foram entregues diretamente pelo declarante, em seu escritório em São Paulo/SP, a um emissário de RENATO DUQUE conhecido por "TIGRÃO", o qual retirava os montantes; QUE "TIGRÃO" era moreno, 1,70 a 1,80, meio gordinho, idade aproximada de 40 anos; QUE "TIGRÃO" foi a maioria das vezes, mas outros homens também estiveram no escritório, mas não se lembra de destalhes; QUE outras vezes, PEDRO BARUSCO pediu para que fosse entregue dinheiro em espécie em um escritório em São Paulo/SP, e representantes das empresas acima entregavam; QUE os pagamentos no exterior eram destinados a uma única conta, sendo que o declarante irá apresentar documentos que permitam identificá-la (país, banco e titular); QUE as doações oficiais foram feitas entre os anos de 2008 a 2011 e também apresentará relação, sendo que foram feitas das contas das empresas SETEC TECNOLOGIA e PEM ENGENHARIA; QUE posteriormente, o declarante ficou sabendo que todas as empresas acima faziam parte do esquema criminoso envolvendo a empresa DELTA, que eram controladas por ASSAF, como divulgado na mídia; QUE as empresas referidas foram indicadas por alguém que não se recorda o nome, e colocou o declarante em contato com DARIO TEIXEIRA, o qual operacionalizava as notas fiscais, pagamentos e instruções; QUE a comunicação com DARIO TEIXEIRA era por rádio Nextel 55*1*17753 e o mesmo ficava no escritório da Legend, na rua Iraí, no Itaim; QUE deseja constar que algumas pessoas da companhia do declarante tiveram contato com estas ações sob o mando do declarante, como MARCOS BERTI, Diretor Comercial da SOG – ÓLEO E GÁS, o qual participou de reuniões do "CLUBE", dentre outros, abrangidos pelo Acordo de Colaboração; QUE indagado se JULIO CAMARGO operacionalizou o pagamento de propina no âmbito da REPAR em favor de RENATO DUQUE, afirma que uma parte sim; QUE foi formalizado um contrato entre o consórcio e uma das empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano a PIEMONTE, de prestação de serviços, no valor de R$ 33 milhões, sendo que aproximadamente R$ 20 milhões foram transferidos por JULIO CAMARGO no exterior para conta indicada por RENATO DUQUE; QUE em relação ao contrato firmado para obras na REPLAN, o declarante afirma que houve o pagamento de "comissões" tanto para PAULO ROBERTO COSTA quanto para RENATO DUQUE; QUE irá confirmar quanto foi pago de vantagem indevida, mas acredita que em torno de R$ 30 milhões de reais; QUE a operacionalização do pagamento se deu mediante contratos simulados firmados entre o consórcio e empresas diversas, que o declarante irá fornecer,

pois a documentação está em posse da MENDES JÚNIOR; QUE a maior parte do valor foi pago em espécie no Brasil; QUE posteriormente detalhará melhor esse ponto, com base nos documentos que irá localizar; QUE após a leitura deste termo, deseja constar ainda que foram emitidas notas fiscais para o consórcio da REPAR de aproximadamente R$ 3 milhões de reais pela a empresa ENERGEX GROUP, pertencente ao declarante, com base em algum contrato simulado de prestação de serviços, sendo que o valor foi pago a título de propina no exterior, na mesma conta indicada pela Diretoria de RENATO DUQUE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10728 e 10729 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara